



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722573/2010-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE  
**Recorrente** CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PRO-LABORE DOS SÓCIOS. APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS LEVADA A EFEITO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. Tendo em vista que o lançamento se deu com base nas informações de pagamentos efetuados a sócios, contribuintes individuais, constantes na contabilidade apresentada pela recorrente, deverá esta demonstrar mediante prova documental idônea, eventual equívoco nas informações prestadas. Em não existindo prova dos autos acerca do recolhimento das contribuições sobre os pagamentos efetuados, é de ser mantido o Auto de Infração.

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.249.132-4, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (sócios), a título de pro labore, registrados na conta 008417 "Honorários de Diretoria" do livro Razão de 2006, respeitado o limite máximo de salário de contribuição, bem como para a cobrança da contribuição a cargo da empresa de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados, intermediados por cooperativa médica (COPERMED).

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 11/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/03/2010 (fls. 02).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que todos os valores de contribuições dos sócios foram devidamente recolhidos e informados em GFIP;
2. que os pagamentos de contribuições sobre notas fiscais das cooperativas também foram devidamente recolhidos, a exceção dos valores pagos á MEDIALCOP, que possui decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.010432-3, proibindo os tomadores de efetuarem a retenção do valor de 15% sobre as suas notas fiscais de prestação de serviços.
3. é inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor das notas fiscais de cooperativas;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente juntou aos autos uma série de guias de pagamentos, as quais demonstram o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o pró-labore dos sócios, contribuintes individuais.

Todavia, ao analisar referidas guias, não vejo outra solução possível senão adotar o entendimento já apontado pela DRJ, quando do julgamento da impugnação. É que referidas guias não detêm correlação com os valores do pró-labore dos contribuintes individuais objeto do lançamento, tendo em vista que todas já foram apropriadas quando da ação fiscal ora sob análise, conforme atesta o próprio relatório fiscal.

Ademais, assim se manifestou o v.a acórdão de primeira instância. Confira-se:

*Do exame das guias de recolhimento trazidas aos autos, observa-se que as mesmas já foram aproveitadas pela fiscalização quando da lavratura do presente AI. As referidas guias encontram-se elencadas no RDA – Relatório de Documentos Apresentados, estando as suas apropriações demonstradas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA.*

*Logo, os documentos apresentados pelo contribuinte no momento da impugnação não causam reflexo algum no presente crédito constituído, devendo este ser mantido.*

Já no que se refere a cobrança das contribuições incidentes sobre a notas fiscais de serviços prestados por cooperativas médicas, melhor sorte não aufere o contribuinte.

É que o presente lançamento somente engloba as notas fiscais das empresas COOPERMED COOPERATIVA MÉDICA e COPAS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE. No presente lançamento não constam as notas fiscais da empresa MEDIALCOP, perante a qual a recorrente sustenta não deter a obrigação de retenção e pagamento do percentual de 15%, em decorrência do citado Mandado de Segurança.

No mais, quanto as alegações de que a tributação de 15% é inconstitucional, tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor,

Processo nº 10580.722573/2010-48  
Acórdão n.º **2402-003.608**

**S2-C4T2**  
Fl. 379

---

conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.